



**PROCESSO Nº** : 19798/2014  
**PROCEDÊNCIA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA  
**RECORRENTE** : HERMES LOURENÇO BERGAMIM  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

## AUTOS DIGITAIS

### PARECER Nº 6161/2015

Manifesta-se pelo provimento do presente  
Recurso Ordinário.

## 1 RELATÓRIO

Tratam-se os autos acerca de Recurso Ordinário interposto pela Sr. **Hermes Lourenço Bergamim**, Prefeito Municipal de Juína, com o objetivo de reformar parcialmente a decisão prolatada no **Acórdão nº 2955/2015-TP** que julgou as contas regulares, com recomendações e determinações, multas e glosas.

O Recurso Ordinário foi conhecido, conforme decisão do Conselheiro Relator, o qual considerou estarem presente os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, recebendo-o em seu efeito, devolutivo e suspensivo.

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, no tocante às duas irregularidades recorridas.



Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 PRELIMINAR**

Antes de adentrar o mérito da questão, cumpre-se verificar os pressupostos de admissibilidade dos Recursos Ordinários, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam: legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Trata-se de parte legítima (Prefeito Municipal) que manifestou interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta decisão do relator.

Verifica-se, ainda, o interesse recursal da parte, visto que as contas foram julgadas regulares atribuindo determinações, restituição de valores aos cofres públicos e multas.

Logo, restam preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

### **2.2 RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO**

Adentrado a análise meritória, vislumbra-se dos autos que o Acórdão nº 2955/2015 - TP julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Juína, referentes ao exercício de 2014, determinando ao gestor, Sr. Hermes Lourenço Bergamin, que restitua aos cofres públicos municipais as quantias de R\$ 10.188,00 (dez mil, cento e oito reais), em razão de pagamento a maior na locação do imóvel em um



índice bem superior aos índices de reajustes oficiais (**HB 10**), e R\$ 11.718,84 (onze mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) pela contratação de duas empresas especializadas em instalação e manutenção de equipamentos de segurança/vigilância para prestação de serviços no mesmo local (**JB 01**), além da culminação da multa de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave, apontada no item 8.1, com grave violação a norma legal.

O recorrente pretende a reforma da Decisão, rebatendo a restituição dos valores acima descritos devido a não ocorrência das duas irregularidades apontadas.

A Equipe técnica entendeu que os argumentos do Recorrente sobre as duas irregularidades tratadas no presente recurso merecem guarida, não sendo justo a imposição de restituição de valores aos cofres públicos municipais.

Refletindo sobre as ponderações da Secex, bem como os elementos constantes nos autos, a irregularidade **JB01** (*contratação de duas empresas especializadas em instalação e manutenção de equipamentos de segurança/vigilância para prestação de serviços no mesmo local, referentes aos Contratos n°52/2013 e n°170/2013*) deve ser realmente afastada.

O cerne da irregularidade centrava-se no fato da Prefeitura estar pagando duas vezes pelo mesmo serviço, haja vista a coincidência da vigência dos dois contratos durante o mesmo período com o mesmo objeto, além de estarem atendendo as mesmas unidades.

Analisando os argumentos do Recorrente, chegou-se a conclusão de que o Contrato n° 52/2013 se refere à serviço de monitoramento à distância, com acionamento de alarme e comunicação à central para encaminhamento de equipe de averiguação, e que contrato n° 170/2013, trata-se de instalação de circuito de TV (CFTV), não se



tratando de monitoramento à distância.

Em apuração no sistema Aplic restou constatado todos os empenhos dos pagamentos com a descrição dos serviços de vigilância a distância, e do sistema CFTV, logo é coerente ultimar-se que os serviços estão sendo efetivamente realizados.

Desta feita, não há como discordar dos argumentos do Recorrente, da posição da Equipe Técnica, e dos dados constantes no sistema Aplic, respeitando o questionamento se os serviços são iguais ou diferentes, sela-se a celeuma identificando que os serviços são diferentes.

Portanto, corroborando-se na íntegra com a análise e fundamentos feitos pela Secex, entende-se que o recurso deve ser provido no que pertine a este apontamento **(JB 10 - contratação de duas empresas especializadas em instalação e manutenção de equipamentos de segurança/vigilância para prestação de serviços no mesmo local)**, afastando a responsabilidade imputada ao gestor de restituir ao erário no valor de R\$ 11.718,84.

Sobre o achado **HB10** (*segundo aditivo ao Contrato n° 50/2013 reajustou o valor da locação do imóvel em 30%, o que representa um índice bem superior aos índices de reajuste oficiais*) o Recorrente trouxe aos autos laudo de avaliação dos valores praticados no mercado demonstrando que estão bem superiores ao valor que a Prefeitura vem pagando no aluguel, tendo vantagem ainda com os dois aditivos.

O presente apontamento destacou o reajuste de 30% do valor do aluguel do imóvel que até então era de R\$5.000 ao mês. Valor este contratado (Contrato n°050/2013) pelo prazo de 10 meses (18/02 a 31/12/2013), sendo aditivado nos mesmos termos do contrato original por mais três meses (02/01 a 31/03/2014).

Entretanto, em outro momento celebrou-se o 2º Termo Aditivo para vigor por





procedimento realizado gerou uma considerável economia para o Município.

Impende neste momento, reafirmar a primorosa e exímia fundamentação relativa a este apontamento, produzida pelo auditor público externo Mário Ney Martins de Oliveira, com intuito de reiterar sua concepção do assunto, após embasar seus argumentos com duas jurisprudências suficientes e bastantes para derrubar a irregularidade e concordar com o Recorrente:

**(Parecer PGFN/CJU/COJLC/No 17/2013)**

As considerações aduzidas pela RFB possuem pertinência. A renovação do contrato produz o efeito de ampliação do objeto ou elevação do montante a ser pago por uma parte à outra. É como se novo contrato estivesse sendo firmado. Com isso, pode ser avençado novo valor do aluguel, desde que esteja em consonância com o praticado no mercado. A RFB procurou demonstrar a manutenção da vantajosidade derivada da contratação, ao afirmar que o imóvel escolhido para a locação permanece como o único apto às necessidades da Administração (cf. item 13 do documento de fls. 1114/1115, e versos, retrotranscrito). É certo que nos casos em que há inviabilidade de competição, a aferição da vantajosidade em face do menor preço, a princípio, fica prejudicada. Ocorre que, no caso de locação de imóvel, é importante que se demonstre que o valor a ser despendido pela Administração é coerente com o praticado pelo mercado, além de outras características, que o tornam peculiar à utilização pelo Poder Público. Assim, no caso em análise, o preço praticado pelo mercado também deve ser levado em consideração pelos gestores quando da decisão de prorrogar a avença, utilizando-se de seus conhecimentos técnicos específicos sobre o mercado em questão, verificando, inclusive, a exata correspondência entre o preço contratado e os pesquisados junto ao mercado, com o fito de conferir real eficácia à pesquisa de preços realizada. (Grifos nossos)

**ACÓRDÃO Nº 1127/2009 - TCU – Plenário**

É fato que a locação de imóvel pela Administração, necessária à instalação de uma repartição pública, se caracteriza como serviço de natureza continuada, pois a necessidade de contratação geralmente se estende por mais de um exercício e uma interrupção poderia comprometer a continuidade de suas atividades, trazendo prejuízo ao Interesse Público. Também é fato que o contrato de locação de imóvel, mesmo celebrado pela Administração Pública, tem características essenciais de direito privado. No dizer da Administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *‘...quando a Administração celebra contrato cujo objeto apenas*



*indiretamente ou acessoriamente diz respeito ao interesse geral (na medida em que tem repercussão orçamentária, quer do lado da despesa, quer do lado da receita), ela se submete ou pode submeter-se ao direito privado; por exemplo, para comprar materiais necessários a uma obra ou serviço público, para colocar no seguro os veículos oficiais, **para alugar um imóvel necessário à instalação de repartição pública**, enfim, para se equipar dos instrumentos necessários à realização da atividade principal, esta sim regida pelo direito público. (grifos nossos)*

O termo aditivo corresponde ao firmamento de um novo contrato com o mesmo fornecedor, mas que pode ser acertado conforme os valores de mercado, contanto que a Administração saia em vantagem.

O Estatuto Licitatório em seu art. 57, inciso V, assim prega:

Art.57.A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

...

IV- ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Nota-se que inobstante os contratos da Administração Pública serem dirigidos pela Lei 8.666/93, nem todos os artigos se adequam a realidade e necessidades da administração, já que em certos aspectos o interesse público não pode minimizar, ou limitar as regras do direito privado em detrimento da livre concorrência, da liberdade estrita empresarial, fragilizando o regime de mercado e o equilíbrio econômico.

Desta feita, o interesse público se sujeita parcialmente ao direito privado, como nos casos de locação de imóveis e reajustes de valores, em que é aplicada a Lei do Inquilinato, havendo apenas submissão parcial à Lei 8.666/93.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Advocacia-Geral da União Consultoria Jurídica  
PARECER/CONJUR/MTE/Nº686/2009 Processo nº 47682.000989/2009-30

*Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União) c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) na qual requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta do termo de contrato de locação de imóvel na Cidade de Posse-GO pela Superintendência Regional do Trabalho Emprego no Distrito Federal.*

...

*8. Desse modo, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração, fazendo-se necessário, no entanto, deixar expresso, que nestes casos, as normas de Direito Privado aplicar-se-ão subsidiariamente. O Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO ao comentar o § 3º acima transcrito, ensina com maestria: "A previsão do § 3º está mal colocada e melhor ficaria em um dispositivo específico, pois não tem relação com o restante do artigo. Ali fica determinado que o regime de direito público aplica-se inclusive àqueles contratos ditos de "privados": praticado pela Administração. A regra disciplina a hipótese em que a Administração Pública participe dos contratos ditos de "direito privado. Tais contratos, no direito privado, apresentam caracteres próprios e não comportam que uma das partes exerça as prerrogativas atribuídas pelo regime de direito público, à Administração. Não se atribui uma relevância mais destacada ao interesse titularizado por uma das partes. A mera participação da Administração Pública como parte em um contrato acarreta alteração do regime jurídico aplicável. O regime de direito público passa a incidir, mesmo no silêncio do instrumento escrito. O conflito entre regras de direito privado e de direito público resolve-se em favor destas últimas. Aplicam-se os princípios de direito privado na medida em que sejam compatíveis com o regime de direito público. 9. Nas espécies contratuais da Administração, o professor Hely Lopes Meirelles classifica o contrato de locação celebrado pelo Poder Público como contrato semi público, a saber: O Contrato semipúblico é o firmado entre a Administração e o particular pessoa física ou jurídica, com predominância de normas pertinentes do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público. 10. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Processo AC nº 950461885-5. Rel. juiz Paulo Afonso B. Vazo D.j de 11 novo 98, p. 485, registra que: locação de imóvel pela Administração, conquanto regida*



*por algumas regras de direito público, sofre maior influência de norma de direito privado, aplicando-se, na essência, a Lei do Inquilinato.*

Como bem ressaltou a Secex, para a Prefeitura de Juína, cujo o imóvel locado para a instalação da Secretaria de Infraestrutura, com todo o seu maquinário irá continuar por muito tempo estabelecido no imóvel, compensa muito mais fazer contrato de locação nos termos que a Receita Federal acertou, em que o pacto foi firmado por cinco anos, com correção anual da inflação, e revisão pelo valor do mercado no término do contrato.

Neste íterim, assiste razão à Secex, a qual merece o reforço ministerial em seu entendimento de que não houve irregularidade na renovação do contrato nº 50/2013, com segundo termo aditivo.

Manifesta-se assim pelo **provimento** do recurso no que pertine a esta irregularidade (**HB 10 - O segundo aditivo ao Contrato nº 50/2013 reajustou o valor da locação do imóvel em 30%, o que representa um índice bem superior aos índices de reajuste oficiais**), com conseqüente extinção da determinação de ressarcimento do valor de R\$ 10.188,00.

Isto posto, este *Parquet de Contas*, por sua vez, acompanha na íntegra o entendimento da Secretaria pelo **provimento** do presente Recurso Ordinário, em relação as duas únicas irregularidades (**JB 10 e HB 10**) discutidas neste recurso, das quais decorreram determinações de restituição ao erário, devendo ambas serem afastadas.

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento** e **provimento** do presente recurso ordinário, de modo a afastar as duas irregularidades retratadas (**JB 10 - contratação de duas empresas especializadas em instalação e manutenção de equipamentos de segurança/vigilância para prestação de serviços no**



*mesmo local, e HB 10 - O segundo aditivo ao Contrato n° 50/2013 reajustou o valor da locação do imóvel em 30%, o que representa um índice bem superior aos índices de reajuste oficiais), excluindo-se as respectivas determinações de restituição aos cofres públicos municipal de R\$11.718,84 (onze mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), incluindo juros e correções - JB 01, e de R\$10.188,00 (dez mil, cento e oitenta e oito reais), incluindo juros e correções HB 10, mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão n°2955/2014-TP.*

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 17 de setembro de 2015.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

**Procurador de Contas**

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11419/2006.